

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.671, DE 2004

Altera o artigo 820 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por hipoteca.

**Autor:** Deputado ALMIR MOURA

**Relator:** Deputado NEY LOPES

### I - RELATÓRIO

Pretende-se com a presente proposição impedir a estipulação de fiança em dívida garantida por hipoteca. Para isso, propõe-se a alteração do artigo 820 do Código Civil, que, na redação atual, autoriza a se estipular fiança mesmo contra a vontade do devedor.

Apresentamos substitutivo ao projeto, tratando da matéria em parágrafo do artigo 820 e considerando a restrição também para as dívidas garantidas por penhor.

A nosso substitutivo foi apresentada emenda modificativa com o objetivo de permitir a fiança para os valores que excederem a garantia da hipoteca ou do penhor.



2C9534A700

## II - VOTO DO RELATOR

Como mencionado no relatório anterior, a fiança é um contrato de garantia pessoal, em que uma pessoa, denominada fiador, garante com seu patrimônio uma obrigação assumida pelo devedor. Trata-se de uma garantia à obrigação que pode ser estipulada sem o consentimento do devedor ou contra a sua vontade. A disposição do Código Civil de 1916 correspondia parcialmente à atual, pois não continha a última parte, a saber: “ou contra a sua vontade”. De qualquer forma a disposição do artigo 820 está consagrada em nosso ordenamento e caracteriza o instituto.

O intuito do projeto de limitar a estipulação de fiança tem respaldo legislativo como demonstra a existência de outros dispositivos legais que ora proíbe, ora restringe a liberdade estipular e de prestar fiança.

No entanto, a introdução desta restrição não está bem colocada, porque estaria excluindo uma norma consagrada pela doutrina e jurisprudência, que não se opõe à norma da proposição. Por essa razão, apresentamos substitutivo em que se colocou a norma como parágrafo do mencionado artigo. Por outro lado, considerando a justificativa do projeto de que a garantia real é bastante, entendemos que a vedação deveria alcançar também as obrigações garantidas por penhor.

Apresentou-se emenda modificativa com o intuito de vedar apenas a exigência de dupla garantia para os mesmos valores, mas permitindo que se complemente a garantia com fiança. Argumenta que de forma contrária poderia inviabilizar o crédito.

De fato, a emenda apresentada, de acordo com sua natureza, não altera substancialmente a proposta do substitutivo. Afinal, pretendíamos apenas impedir que se exigisse fiança sobre o valor já garantido por hipoteca e não excluíamos a fiança de forma isolada sobre o valor total da dívida, nem sobre o valor remanescente. Por isso, o objetivo da emenda atende a proposta original e do substitutivo.



Mas um reparo deve ser feito na redação da emenda, pois a redação — “Parágrafo único. É vedada a exigência de fiança quando se tratar de dívida de pessoa física cujo valor ultrapasse ao já garantido por penhor ou hipoteca.” — proíbe o que se pretende permitir, ou seja, a fiança sobre o valor excedente.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, nos termos da emenda de redação por nós apresentada, pela aprovação do PL 3.671/2004 e de sua emenda modificativa n.º 1.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado NEY LOPES  
Relator



2C9534A700

ArquivoTempV.doc



2C9534A700

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA****EMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO  
DE LEI Nº 3.671, DE 2004**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 820 da artigo 820 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por penhor ou hipoteca.

O Congresso Nacional decreta:



2C9534A700

Art. 1º Esta lei acrescenta ao artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por penhor ou hipoteca.

Art. 2º O artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 820.....

Parágrafo único. É vedada a fiança sobre o valor da dívida de pessoa física já garantido por penhor ou hipoteca.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado NEY LOPES  
Relator

ArquivoTempV.doc



2C9534A700